

BERTOLINI & ANDRADE CONSTRUTORA LTDA – EPP

CNPJ n°: 12.894.025/0001-65 – I.E n°: 485.005.878.112

Rua Pedro Colombo, n° 24 – Sala B – B.: Domingues Menegucci

OCAUÇU – SP / CEP 17540-000

EXCELENTISSIMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DE FLORÍNEA – SP

Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2018 PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA – SP ASSUNTO: Recurso Administrativo



BERTOLINI & ANDRADE CONSTRUTORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.894.025/0001-65, Inscrição Estadual nº 485.005.878.112, estabelecida à Rua Pedro Colombo, nº 24, Sala B, Bairro Domingos Menegucci, em Ocauçu-SP, CEP: 17540-000, representado por seu sócio administrador, qualificado no contrato social, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Comissão de Licitação que concluiu pela habilitação da licitante adiante mencionada no processo licitatório supra referido, com fundamento no art. 109, passa a expor.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame supra mencionado veio a recorrente dele participar com outro licitante, pelo que apresentou documentação e proposta almejando ser contratada, sendo devidamente habilitada para todos os demais atos.

Ocorre, porém, que discordamos da r. decisão desta Comissão quanto à habilitação da licitante NOROMIX CONCRETO S/A, reiterando nossas constatações em Ata, conforme citação abaixo, da sessão de abertura do envelope Habilitação, vindo a melhor explicitar os fundamentos legais e de direito, conforme demonstra-se abaixo:

Media

Citação da Ata de abertura da licitação:

"O representante da empresa...., informou que há indicativos em certidão da JUCESP que alguns sócios da Empresa NOROMIX CONCRETO S/A, não podem participar de Processos Licitatórios e contratar em certames públicos, devido a decisões judiciais inseridas na referida certidão. Solicita ainda, caso seja confirmado esse apontamento, que a Empresa NOROMIX CONCRETO S/A seja considerada Inabilitada, pela comissão e assessoria jurídica deste município."

A plena habilitação está condicionada à apresentação correta e vinculada estritamente ao edital dos documentos e formalidades previstos, ao qual se observa em específico que a condição da citação acima não pode ser desprezada juridicamente, devendo a mesma ser declarada inabilitada por ofensa ao principio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório Edital, em especial o item "o" do 3.2, 3.2.1 e 5.3.

A constatação de indicativos em certidão da JUCESP — Junta Comercial do Estado de São Paulo, órgão que arquiva os atos jurídicos das empresas mercantis, conforme cópia em anexo, que alguns sócios da Empresa NOROMIX CONCRETO S/A, estão impedidos de participarem de licitações com a administração direta, indireta, funcional e com sociedades de economia mista, devido a decisões judiciais inseridas na referida certidão no que tange à "indisponibilidade" de suas quotas de participação societárias, configuram em indícios graves e riscos inerentes ao interesse público à sua eventual contratação.

O presente recurso versa sobre a exigência de características mínimas estabelecidas pelo instrumento convocatório que jamais poderiam ser alteradas pela comissão. No caso concreto o Edital fora observado de forma estrita pela recorrente, que atentou aos preceitos expressos, enquanto que a empresa descrita acima, declarada habilitada, ao contrário, deixou de cumprir com as estipulações do mesmo.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Legalidade e Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este último jamais poderá ser alcançado no procedimento licitatório o Julgamento Objetivo e segurança jurídica, também será impossível atingir o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes, sendo inconcebível admitir proposta sem atendimento às declarações e exigências contidas no edital em contrapartida aos documentos adequados em estrita obediência ao Edital.

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do ilustre Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o



procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." "Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação." (grifou-se)

A Comissão, para determinar a habilitação ou não de uma licitante, bem como admitir as propostas dos licitantes deve ater-se ao que está estritamente estipulado no Edital. A liberdade para desprezar falhas irrelevantes aplica-se exclusivamente àquelas em que o edital não classificou como importantes.

Neste sentido é o entendimento de vários Tribunais Superiores. O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8º ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

A conduta da Administração na condução do processo licitatório tem que ser de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

E por fim, destaca-se orientação do TCU, que trata da vinculação ao Edital, que pode ser sintetizada na recomendação apresentada no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3°, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

m

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se sejam acolhidas as considerações ora apresentadas pela recorrente, determinar-se a inabilitação da empresa NOROMIX CONCRETO S/A por não atenderem o princípio da Legalidade e de forma estrita e vinculada o instrumento convocatório em seu item descrito no presente recurso, "o" do 3.2, NOROMIX CONCRETO S/A, estão impedidos de participarem de licitações com a administração direta, indireta, funcional e com sociedades de economia mista, devido a decisões judiciais inseridas na referida certidão no que tange à "indisponibilidade" de suas quotas de participação societárias.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não correr, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

Termos em que, Pede e espera deferimento. Ocauçu-SP, 22 de Outubro de 2018.

BERTOLINI & ANDRADE CONSTRUTORA LTDA - EPP.

CNPJ/MF. 12.894.025/0001-65

Signatário: Marcos Bertolini – sócio gerente

CPF/MF nº: 190.887.038-92 e CI-RG nº 29.141.343-2 SSP/SP